
RESOLUÇÃO Nº 003, DE 01 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre regime de adiantamento da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá - ARSEP

RÔMULO CESAR FERNANDES, Superintendente da Autarquia ARSEP Agência Reguladora dos Serviços públicos de Mauá, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.380, de 18 de agosto de 1983 e o que dispõe o Decreto Municipal 5.686 de 28 de maio de 1997,

RESOLVE:

Artigo 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas nesta Resolução e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

- I - Viagens a serviço da Autarquia, inclusive diárias e ajudas de custo;
- II – Despesas judiciais;
- III- Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízos aos cofres públicos;
- IV- Despesas com recepção e homenagens;
- V- Despesas miúdas e de pronto pagamento;

Paragrafo Único: Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento a que se fizer com:

- a) Selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

-
- b) Encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato.

Artigo 3º - Os adiantamentos previstos nos itens I,II e III do Artigo anterior deverão ser autorizados pelo Superintendente e os demais pelo Diretor Técnica

Artigo 4º - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

- a) O cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;
- b) Dispositivo legal em que se baseia;
- c) A importância requisitada e o fim a que se destina;
- d) A dotação orçamentaria.

Artigo 5º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentarias, ou créditos especiais, e os responsáveis serão debitados em conta especial.

Artigo 6º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo 1º - Considera-se servidor em alcance que não prestou contas nos prazos estabelecidos ou aquele que não teve suas contas aprovadas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas distintas daquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo previsto no artigo 9º, sem o responsável apresentar contas, o adiantamento será considerado alcance devendo o fato ser comunicado ao Superintendente, que determinará instauração de Inquérito Administrativo na forma da lei.

Artigo 7º - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento de que se trata o parágrafo único, do artigo 2º desta Resolução, não poderão exceder ao valor de dois salários mínimos.

Artigo 8º - É vedada a utilização do regime de adiantamento para o fracionamento de compras ou de contratações de obras ou serviços.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 9º - O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento.

Parágrafo 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens far-se-á dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do regresso do servidor.

Parágrafo 2º - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatoriamente deverá ser feita até 20 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 10 – A documentação relativa à prestação de contas juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 11 – Os recolhimentos de saldos de adiantamento serão escriturados como despesa a anular, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou em vigor o crédito em que tenha sido empenhada a despesa. Em caso contrário, serão contabilizados como receita eventual.

Artigo 12 – Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrarem nas verbas e itens orçamentários próprios.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas efetuadas em caráter de urgência ou emergência, de forma imprevisível.

Artigo 13 – Não será julgada legal a comprovação de pagamento feita em data anterior à entrega dos adiantamentos.

Artigo 14 – No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Administração e Finanças convocará, quando necessário o responsável para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 (dias).

Parágrafo 1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimentos no prazo, o fato será comunicado ao Superintendente, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias a regulação do assunto.

Parágrafo 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimentos, poderá o Superintendente glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova a o recolhimento de imediato da importância igual à soma dos comprovantes glosados.

Artigo 15 – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, construída de declaração de recebimento de numerário, comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Resolução, do extrato de conta corrente bancária e do recibo do recolhimento do saldo, se houver.

Artigo 16 – Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir:

- a) Em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o numero de inscrição, data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma desta resolução;
- b) Em fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;
- c) Em recibo de serviço prestado ou fornecimento feito, quando não se trata de comerciante, do qual conste nome completo, endereço, numero da cédula de identidade e do CPF do beneficiário, nome da Autarquia e discriminação da despesa.

Artigo 17 – O responsável pelo adiantamento juntará relatório demonstrativo da aplicação de adiantamento, numerando os documentos de despesas em ordem cronológica de data.

Artigo 18 – O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar a si próprio.

Artigo 19 – Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas duplicata e outros comprovantes de despesa devem ser passados em nome da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE, discriminando endereço e CGC, e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

Artigo 20 – Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, feita pelo responsável pelo adiantamento ou por outro servidor.

Artigo 21 – Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhe prejudiquem a clareza e a exatidão, sem necessária ressalva eminente.

Artigo 22 – No caso de utilização de veículo particular, a nota fiscal de consumo de combustível deverá ser vistada pelo Diretor ao qual o responsável pelo adiantamento está subordinado e deverá ser informada a quilometragem de saída e retorno.

Artigo 23 – Quando ocorrer pagamento por prestação de serviços profissionais deverá ser retido na fonte o Imposto de Renda, calculado conforme tabelas aprovadas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, e recolhido na Tesouraria da Autarquia através de guia própria.

Artigo 24 – As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) Exatidão aritmética;
- b) Propriedade de verba;
- c) Obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) Justificação de despesas.

Artigo 25 – A aprovação das contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.

DAS MULTAS

Artigo 26 – Ao servidor que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 9º desta Resolução, será imposta a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o saldo do mesmo, acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da data do vencimento até a da entrega prestação de contas e restituição dos saldos.

Artigo 27 – Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa não superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Parágrafo Único – A multa de que trata o caput será imposta pelo Superintendente da Autarquia e poderá ser descontada do responsável, em folha de pagamento, pelas quinta parte dos seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28 – Enquanto não aplicado o numerário correspondente a adiantamento, de valor superior a 2 (duas) vezes o salário mínimo deverá ficar depositado no Banco do Brasil S/A, em conta especial, em nome do servidor, procedida de expressão que caracteriza tratar-se de dinheiro público.

Artigo 29 – A presente Resolução não elide nem restringe os preceitos legais estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 30 – Esta Resolução entra na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mauá, 01 DE JUNHO DE 2015

RÔMULO CESAR FERNANDES

Registrado no serviço de expediente da
Superintendência e afixado no quadro de
Editais.